

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº     , DE 2003**  
**(Do Sr. Reginaldo Germano e outros)**

Dá nova redação ao inciso LI do art. 5º

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O inciso LI do artigo 5º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

LI – nenhum brasileiro será extraditado, salvo os comprovadamente envolvidos em crimes de seqüestro, terrorismo, tráfico internacional de entorpecentes e drogas afins na forma da lei, desde que:

- a) sejam requisitados por países que mantenham tratado de extradição com o Brasil;
- b) tenha cometido crime comum antes da naturalização, para o brasileiro naturalizado, ou, após ela, se comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei".

**JUSTIFICAÇÃO**

O direito brasileiro já estabelece a saída coercitiva do

estrangeiro quando este atentar contra a segurança nacional, contra a ordem política e social, a tranqüilidade, a moralidade pública, a economia popular, ou cujo procedimento seja nocivo a conveniência com os interesses nacionais.

A expulsão também é cabível no caso de estrangeiro condenado por tráfico de entorpecentes e drogas a fim.

"Extradição é o ato pelo qual um Estado faz a entrega, para fins de ser processado ou para a execução de uma pena, de um indivíduo acusado ou reconhecido culpável de uma infração cometida fora de seu território, a outro Estado que o reclama e que é competente para julgá-lo e puni-lo" (CAHALI, 1993, p.295).

A extradição não constitui pena, é um meio processual internacional de possibilitar a sua aplicação; "...não é menos evidente que o processo de extradição dispõe de clara função instrumental, pois objetiva viabilizar ou a execução de pena já imposta em processo penal condenatório, ou a submissão do extraditando a processo de índole persecutória perante o órgão competente do Estado requerente".

A extradição, que segundo a convenção de Haia (1932 ) é uma obrigação resultante da solidariedade internacional da luta contra o crime, somente pode ser concedida quando o governo requerente se fundamentar em tratado ou quando prometer ao Brasil reciprocidade ( art. 76 lei 6815/80 EE ). Portanto, a extradição é um dever jurídico, de cooperação judicial internacional, e não afeta a soberania de um Estado: primeiro porque é um dever recíproco, segundo porque permite a atuação da jurisdição penal do Estado que possui mais motivo para exercê-la.

Os avanços tecnológicos proporcionaram um maior contato entre os povos; além do aumento do comércio internacional, também intensificaram-se as relações sociais, políticas, culturais.

Não mais cabe uma existência isolada, no âmbito internacional; hoje, o que acontece na órbita de um Estado repercute em outro, mediata ou imediatamente. Entretanto, para que esta coexistência se desenvolva de forma harmônica, é necessário a colaboração dos membros da comunidade internacional. Neste intuito que se celebram tratados e acordos de assistência mútua. Os Estados, além das prerrogativas inerentes à personalidade jurídica internacional, possuem também deveres recíprocos. Talvez um dos mais

importantes se situe na colaboração para uma administração eficaz da justiça na repressão à criminalidade. Um instituto de direito processual penal internacional, muito utilizado neste aspecto, que envolve dois ou mais países, é a extradição.

A extradição é um dever jurídico, de cooperação judicial internacional, e não afeta a soberania de um Estado: primeiro porque é um dever recíproco, segundo porque permite a atuação da jurisdição penal do Estado que possui mais motivo para exercê-la. Apesar de ser um dever de colaboração penal internacional, sua execução nem sempre pode ser exigida. Ademais, um país não pode, arbitrariamente, entregar ou deixar de entregar os criminosos que, dentro de suas fronteiras, se refugiam.

Regra geral, a extradição é concedida em razão de infrações cometidas fora do Estado requerido e dentro da jurisdição territorial do Estado requerente; trata-se de aplicação do princípio da territorialidade. Entretanto, em casos excepcionais, o Estado requerido poderá conceder a extradição por infração cometida dentro do seu próprio território; isso acontece quando a infração afeta diretamente o Estado requerente, apesar de não ocorrer em seu território, como por exemplo, a falsificação de sua moeda feita em outro país. Não se exige que a infração em que se funda o pedido de extradição tenha sido praticada no território do Estado requerente ou requerido, bastando que sejam aplicáveis ao extraditando as leis penais deste Estado.

Ao lado da crescente interdependência econômica, política, cultural, social entre os povos, deve-se desenvolver a solidariedade, pois existem questões de cunho universal, que afetam a todos. Sabe-se da importância da extradição na ordem mundial, que ela é um meio de combate à impunidade e que envolve a colaboração de todos os Estado.

O tráfico ilícito de drogas, que está enriquecendo muitos marginais, sustentando forças revolucionárias na Colômbia e minando a própria sobrevivência no planeta Terra, é uma questão que interessa a todos os países.

Há países, como os Estados Unidos da América, em que o tráfico de drogas internacional está destruindo grande parte da população.

Traficantes brasileiros e outros bandidos internacionais, não podem ser julgados unicamente pelo Brasil, pois a sua atuação em outros países é patente e altamente perniciosa.

É necessário sairmos da concha, da carapaça, da camisa de força jurídica em que nos encontramos atualmente e permitir que não somente o Tribunal Penal Internacional julgue e penalize delinqüentes que atuam em países os mais diversos, mas que se permita que países que sofram a ação deletéria de certos bandidos, mesmo que sejam brasileiros, possam julgá-los por suportarem sua atividade delituosa.

Permitir a extradição destes facínoras é contribuir para que os criminosos multinacionais não passem impunes, e que os Estados estrangeiros possam penalizar aqueles que lhes fazem grandes prejuízos, na órbita social e jurídica, contribuindo, ainda, para a solidariedade entre os povos e as nações.

Pelo exposto, contamos com a aprovação dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em                      de                      de 200 .

Deputado Reginaldo Germano

1º Signatário

2) \_\_\_\_\_

3) \_\_\_\_\_

4) \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_